IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — LEI APLICÁVEL

— A lei fiscal aplicável à importação de mercadoria é a vigente ao tempo de seu ingresso no país.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Oestreich S. A. — Importação *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança e agravo de petição n.º 15.408 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de fevereiro de 1966. — *Luis Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Impetrou-se mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que se negou a processar o despacho aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, com o tratamento previsto no extinto Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Chile.

Alega o impetrante que, embora a mercadoria tivesse chegado após a vigência do Decreto nº 387-61, que cassou a cláusula de nação mais favorecida decorrente do Tratado acima mencionado e que beneficiaria as mercadorias importadas, as respectivas licenças de importação foram obtidas anteriormente à vigência do decreto referido. Assim sendo, o fato gerador do impôsto é a concessão da licença.

A segurança foi denegada em primeiro grau. O parecer da douta Procuradoria é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Nego provimento ao recurso, pois a importação realiza-se com o ingresso da mercadoria no país, aplicando-se, portanto, a lei vigente à época.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Hermes Lima e Luís Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Prado Kelly e Gonçalves de Oliveira.